



Banco do  
Conhecimento



## DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 20.08.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0049797-47.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 21/02/2018 -  
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E NA LEI DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão originária, em demanda intitulada de imissão na posse, que deferiu a liminar para imitir o agravado na posse do bem do imóvel, distribuída autonomamente para a 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá. O Código do Consumidor não implica necessariamente o afastamento de outros diplomas legais, antes, deve ser com eles dialogados. Dele se pode extrair a necessidade de interpretar as relações contratuais como a que ora se examina, com o intuito de reequilibrar-se a relação jurídica entre os ora litigantes. Ainda que assim não fosse, a própria lei de regência, de incorporação imobiliária, traz disposições normativas de cunho garantidor ao consumidor. In casu, verificou-se a irregularidade do procedimento adotado pela construtora, por desvio do devido processo legal. O saldo devedor dos agravantes implicaria, se fosse um arrematante comum, a exibição da diferença do preço da arrematação para com o débito e encargos (art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97) ? nada havendo a respeito disso na ata do leilão. Além disso, realizou-se um leilão no qual consta como arrematante a própria construtora, o que, aparentemente, é um contrassenso, porque estaria expropriando a si própria. De modo obscuro, na certidão do RGI aparece a autora dando quitação a si mesma, figurando como adquirente da propriedade da qual já era proprietária. Por outro lado, a ação manejada difere daquela prevista no art. 30 da mesma Lei nº 9.514/97, que se refere à ação de reintegração de posse, e não a ação de imissão, não tendo sido concedido, além do mais, o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel, de que trata o mesmo dispositivo legal. Haja vista o financiamento em que o autor pagou parcialmente as prestações ajustadas, razoável permitir a revisão do contrato de longa duração, já que consiste em direito básico do consumidor a adequada informação sobre os encargos contratuais embutidos e o valor exato do saldo devedor ainda existente. RECURSO PROVIDO

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 21/02/2018

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 09/05/2018

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 15/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo **[clique aqui](#)**

=====

**0102656-37.2017.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 15/08/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AUTORA OBJETIVA O FORNECIMENTO DE FATURA DE CONSUMO DETALHADA REFERENTE A DETERMINADO PERÍODO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. O ACESSO À INFORMAÇÃO ADEQUADA CONSTITUI DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. ART. 6º, III, DO CDC. A AUTORA TEM O DIREITO DE SER INFORMADA DOS VALORES QUE LHE SÃO COBRADOS PELA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. CITADA NA FORMA DO 331, §1º DO CPC, A RÉ APRESENTOU RESPOSTA ACOMPANHADA DAS FATURAS DE CONSUMO PRETENDIDAS PELA AUTORA. OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVEM ESTES SER SUPORTADOS PELA AUTORA EM OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DA RÉ EM FORNECER OS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

**0005985-47.2016.8.19.0207** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 22/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DE FÉRIAS PARA A INDONÉSIA. PASSAGENS ADQUIRIDAS JUNTO À TAM LINHAS AÉREAS PARA VOO A SER OPERADO PELA LUFTHANSA. AUTOR QUE AO SE APRESENTAR NO BALCÃO DA 2ª RÉ FOI IMPEDIDO DE EMBARCAR, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO PORTAR O VISTO DE VISITA. RÉ S QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART.373, II, DO CPC, NA MEDIDA EM QUE NÃO COMPROVARAM NOS AUTOS A IMPRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO VISTO DE VISITA E A INVIABILIDADE DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELO AUTOR (RENOVAÇÃO DO VISTO DE CHEGADA, REMARCAÇÃO DA DATA DA VOLTA E PAGAMENTO DE MULTA POR "OVERSTAY"). ESCALA EM KUALA LAMPUR (MALÁSIA) QUE NÃO CONSTA NOS BILHETES DE EMBARQUE. EM AMBOS OS EVENTOS VERIFICA-SE A NÃO OSBERVÂNCIA PELAS RÉ S DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR DE RECEBER INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA (ART.6º, III, DO CDC). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART.422 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, DEVIDO TAMBÉM EM RAZÃO DA AVARIA SOFRIDA PELA BAGAGEM DO AUTOR. VALOR QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS), CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES DO CASO, AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO E A CAPACIDADE DAS PARTES. DANO MATERIAL DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/05/2018

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo **[clique aqui](#)**

=====

**0014146-17.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 14/08/2018 - QUINTA CÂMARA  
CÍVEL

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Mandado de segurança impetrado por Câmara Municipal em face de negativa do Prefeito à prestação de informações acerca contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal e nomeações de ocupantes de cargos comissionados. Requerimentos fundados no controle externo exercido pelo Poder Legislativo e objetivando investigar possíveis irregularidades. Liminar deferida, em parte, pelo Juízo de 1º grau para que a autoridade preste as informações relativas apenas a um dos requerimentos, bem como disponibilize o acesso à documentação dos processos administrativos mencionados, com possibilidade de extração de cópias, em prazo assinado e sob pena de multa diária. Pretensão recursal para concessão integral da liminar. A) Embargos de declaração à decisão de indeferimento da tutela antecipada recursal. Inexistência de contradição. Causa de pedir mandamental fundada no direito à informação inerente ao múnus fiscalizatório do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo. Discussão que não alcança a ocorrência de irregularidades nos atos de governo, o que somente poderá ser aferido com as informações. Inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na Decisão embargada. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 1022 do CPC/15. Rejeição dos declaratórios. B) Agravo de instrumento. Requerimentos de informações apresentados pela Câmara Municipal que se lastreiam no múnus fiscalizatório atribuído àquele Poder pela CF (art. 31) e pela Lei Orgânica Municipal (art. 35). Conclusão alcançada pelo Juízo de 1º grau alcançada a partir da documentação colacionada pela impetrante e pelo Município. Indicação de agendamento prévio para esclarecimentos ou vista de documentos a serem disponibilizados em sala própria que, em princípio, não impede a atuação dos membros do Legislativo. Risco de dano que não se configura. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do agravo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

**0044016-79.2015.8.19.0205** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 24/07/2018 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Relação de consumo. Ação declaratória c/c obrigação de fazer, indenizatória por danos morais e repetição de indébito. Autor que alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Réu que realizou a operação através de cartão de crédito. Sentença de procedência. Instituição financeira que violou o direito à informação adequada e clara do consumidor. Art. 6º, III do CDC. Desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor. Consumidor que nunca utilizou o cartão de crédito. Ausência de termo final para cumprimento da obrigação. Dívida que possui caráter de definitividade. Nulidade. Art. 51, IV, do CDC. Violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé. Jurisprudência desta Corte. Dano moral configurado. Eventual saldo credor em favor do autor que deverá ser devolvido de forma simples. Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**0181210-20.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência que se reforma. Produto defeituoso. Vício de informação. Ausência de especificação dos riscos. Violação ao art. 6º, III, do CDC, que dispõe que: "São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Dano moral configurado. Provimento do recurso, para julgar procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Custas e honorários pela Ré.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0158504-77.2015.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO MISTO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO E CARTAO DE CREDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÃO-CONTEÚDO INADEQUADA. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR EM ERRO. DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO AMORTIZADO COM VALOR MÍNIMO DA FATURA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de relação jurídica de consumo em virtude de contrato com instituição financeira em que há previsão de pagamento do empréstimo mediante consignação em folha e cláusula de solicitação de cartão de crédito, que seguiria, para saldar a dívida, amortizada mediante desconto automático em folha de pagamento com base no valor mínimo. O contrato não deixa claro sua finalidade precípua: se contrato de empréstimo amortizado em folha de pagamento ou cartão de crédito consignado. Em verdade, o que existe é a conjugação de dois contratos em um instrumento só, com ambas as finalidades, vale dizer, um contrato misto. Levada em apreço a hipossuficiência do consumidor e ainda a inobservância dos arts. 52 e incisos e 54, §§3º e 4º, em atenção ao direito básico previsto no art. 6º, III, bem como os arts. 46 e 47, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), verifica-se que o consumidor foi induzido em erro, muito provavelmente por carecer de informação adequada (informação-conteúdo) a respeito do conteúdo precípua do contrato de natureza mista. Pode-se até dizer, como o consumidor foi induzido em erro, tratar-se de onerosidade excessiva, ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, cujo procedimento faz acumular juros altíssimos já que não amortiza o saldo principal, conforme diretriz prevista no art. 6º, V, do CDC. No caso, os requisitos dependem de critérios menos expressivos como o faz o Código Civil em vigor, visto independem de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. No Código do Consumidor, bastaria a quebra da base do negócio jurídico que venha causar-lhe o desequilíbrio. Com isso, denota-se evidente prejuízo para o consumidor, que passou a arcar com juros exorbitantes do que seria admissível para os empréstimos consignados, com conseqüente desequilíbrio contratual, haja vista

diminuída a capacidade financeira do consumidor, o qual não mais conseguia honrar com a dívida mediante pagamento mínimo da fatura. A medida adotada é, portanto, abusiva ao colocar o consumidor em vantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º, II e III, CDC). Uma vez presentes os requisitos positivos de cobrança indevida e pagamento indevido, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, há que se indagar se o caso se enquadra no requisito negativo de engano justificável, este a ser demonstrado pelo fornecedor de produtos e serviços. Assim sendo, constitui prática abusiva da instituição financeira oferecer produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor. Além disso, os descontos indevidos foram automáticos, com base em valor mínimo, sem maiores interferências do consumidor, por ser ela mesma detentora do processo de amortização da dívida de seu cliente. A condenação por danos morais também não merece reparo o pedido. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré ainda com os ônus da sucumbência. Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador ao que se atribui até mesmo um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Desprovisionamento do recurso

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0028701-96.2015.8.19.0209** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de plano de saúde. Reajuste da contraprestação pecuniária em razão do ingresso em inédita faixa etária aos 60 anos ou mais. Avença celebrada entre as partes em momento pretérito ao advento da Lei nº 9656/98. Impossibilidade de se reputar abusivo todo e qualquer reajuste implementado quando do ingresso do beneficiário em inédito ciclo etário. Alegação de prescrição anual da pretensão de declaração de nulidade e de repetição de indébito apartada. Ação fundada no enriquecimento sem causa, a atrair a incidência do prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do CC. Provimento jurisdicional almejado que não ostenta natureza constitutiva negativa, e sim natureza condenatória alicerçada no ressarcimento de pagamento indevido, a atrair a incidência do instituto da prescrição. Entendimento firmado pelo E.STJ quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Existência de previsão contratual de majoração da contraprestação pecuniária, quando do ingresso dos beneficiários em inéditos ciclos etários, consoante o disposto na "Cláusula 23ª". Contudo, não há a individualização dos índices a serem aplicados quando do ingresso do segurado em cada faixa etária e, tampouco, comprovação de que o consumidor tenha sido previamente notificado acerca do percentual de reajuste quando da transposição de faixa etária. Inarredável a conclusão que a parte ré se descurou do dever de informação prévia, adequada e clara quanto às cláusulas contratuais, em afronta ao princípio da boa-fé e ao direito básico previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. A conduta destituída de transparência, ao proceder ao inadvertido reajuste da mensalidade do plano de saúde, acarretou desequilíbrio contratual em desfavor do autor, em afronta ao princípio elencado no artigo 4º, inciso III, do CDC. A elevação do valor da contraprestação pecuniária, sem comprovação da prévia ciência do consumidor acerca do percentual de reajuste e da efetiva elevação dos custos de manutenção do contrato, fomenta a instabilidade econômico-financeira contratual, em total dissonância com as regras protecionistas elencadas nos artigos 39, incisos V, X; e 51, incisos IV e X e §1º, todos do CDC. Nessa linha de compreensão, a

abusividade do reajuste por transposição de faixa etária, na hipótese em concreto, não se funda no reconhecimento da ilicitude de todo e qualquer reajuste implementado quando do ingresso do beneficiário em inédito ciclo etário, e sim na ausência de comprovação acerca da individualização dos índices imposta pelas normas legais e regulamentares, assim como da prévia ciência do consumidor acerca de seus termos. Repetição de indébito que deve ser realizada de forma simples. Variação de preço que se fundou em cláusula permissiva de sua prática, cuja aplicação foi mitigada por decisão judicial, não havendo como reputar a conduta da ré mais gravosa do que o mero engano justificável, o que, por óbvio, afasta a obrigatoriedade de devolução em dobro de qualquer quantia, observando-se o prazo prescricional trienal. Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0047793-09.2014.8.19.0205** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COOPERATIVA HABITACIONAL KEROCASA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A ESSE TÍTULO. RECORRE A PARTE RÉ OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS TERMOS DO CONTRATO E DO REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E, NA EVENTUALIDADE, QUE SEJA REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TEM O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES CORRETAS, CLARAS E PRECISAS ACERCA DE TODO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, DE MODO A PERMITIR QUE O CONSUMIDOR POSSA EXERCER DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE A OPÇÃO DE CONTRATAR OU NÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 4º, CAPUT, 6º, INCISO III E 31 DA LEI 8078/90, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE DIFÍCIL COMPREENSÃO, BEM COMO A FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NO MATERIAL PUBLICITÁRIO. DESRESPEITO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO QUE IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLAUSULAS QUE VEDAM A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, QUE DEVE SER ASSEGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DESTA CORTE FRANCIÓNÁRIA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE SUMULAR 343 DESTES TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS AADVOCATÍCIOS QUE SE MAJORAM POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CPC/15.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0041724-16.2013.8.19.0004** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 28/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUE PREVIA O PAGAMENTO DE 58 PARCELAS NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 77,00. VALOR DESCONTADO MENSALMENTE DE R\$ 61,00. ALEGAÇÃO DO BANCO DE AUSÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA. EXTENSÃO DO PRAZO E AUMENTO DO VALOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNADA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DESCONTO INTEGRAL POR CULPA EXCLUSIVA DO BANCO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, III DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS REPACTUAÇÕES QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DO 1º RÉU/1º APELADO À DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS EM EXCESSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42, § ÚNICO DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABALO PSÍQUICO. 2º APELADO QUE NÃO PRATICOU QUALQUER CONDUTA ANTIJURÍDICA E NÃO COMPÕE O MESMO GRUPO ECONÔMICO DO PRIMEIRO RÉU. CONDENÇÃO EXCLUSIVA DO 1º RÉU/1º APELADO. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)